



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002675/2001-31  
Recurso nº : 138.810  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão n : 105-14.426

LANÇAMENTO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- NULIDADE –  
Não são nulos os atos administrativos que obedecem à legislação de  
regência, mormente quando não presentes as hipóteses do artigo 59 do  
Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI  
Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para  
determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social  
sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido  
ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no  
máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10140.002675/2001- 31

Acórdão nº. : 104-14.426

Recurso nº. : 138.810

Recorrente : COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA CNPJ Nº 01.096.346/0001-06, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande MS, que não conheceu da impugnação e afastou a multa de ofício contida no Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

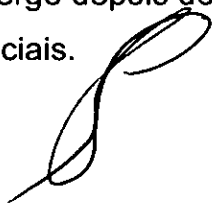
Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se à CSLL exercício de 1997, tendo sido constituído em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% da base positiva, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 24/26, argumentando, em síntese, o seguinte.

Que recorreu à justiça contra a limitação e obteve liminar em Mandado de Segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma.

Todavia o fisco sem considerar a decisão judicial, lançou, exigiu mora, impôs penalidade o cobrou a exigência contida no Auto de Infração, sendo portanto nulo o ato administrativo.

A limitação de compensação contraria mandamentos constitucionais como o conceito de renda, que só se traduz se houver acréscimo patrimonial, este só emerge depois de compensados os prejuízos, aí sim têm-se riqueza nova. Cita decisões judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10140.002675/2001- 31  
Acórdão nº. : 104-14.426

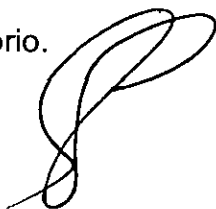
A exigência configura verdadeiro empréstimo compulsório, sem observar os contornos do art. 148, I e II da CF.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande enfrentou os argumentos contidos na impugnação e, através da decisão nº 2.819/2003 não conheceu da impugnação e afastou a multa de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/11/03 (recibo fl. 71), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/12/03 (protocolo às fls. 78), onde diz são nulas a autuação e a decisão que lhe atribuiu legitimidade pois tanto uma como outra, decorre de ato administrativo manifestamente infringente de mandamento de abstenção contida em decisão judicial e porque não se obedeceu as regras contidas no artigo 63 da Lei 9.430/96 com redação do art. 70 da MP 2.158-34/2001. De acordo com essa norma o lançamento deveria ser realizado sem multa de ofício e sem exigibilidade e, com a finalidade única de prevenir a decadência.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Quanto ao mérito da limitação de compensação de prejuízos e de bases negativas da CSL, a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário não sendo portanto objeto desta lide.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento e da decisão de Primeira Instância não assiste razão à recorrente.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Analisando os autos verifico nem o auto de infração e muito menos a decisão de Primeira Instância, incorreram em quaisquer das hipóteses previstas na legislação que rege o PAF, assim são válidos para todos os efeitos legais.

O fato do lançamento conter a multa de ofício não inquina o ato de nulidade, mesmo porque tal parte da exigência poderia ser demandada na esfera administrativa, como o que ocorreu tendo a Turma Julgadora de Primeira Instância afastado a penalidade e não houve a intimação para o recolhimento do tributo, que realmente está suspenso, ficando portanto o lançamento de acordo com o artigo 63 da Lei 9.430/96.

Ressalte-se que na própria intimação contida no auto de infração está expresso que caso o contribuinte disponha de liminar, sentença ou depósito judicial, referente às irregularidades constatadas na revisão da declaração deveria comparecer à SRF para solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”* (grifei)



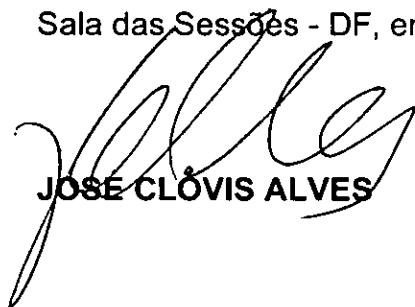
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10140.002675/2001- 31  
Acórdão nº. : 104-14.426

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



**JOSE CLÓVIS ALVES**